



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720364/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.579 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2019  
**Recorrente** JOÃO LUCIO VIANNA MARQUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RECURSO REMETIDO POR VIA POSTAL. CARIMBO DOS CORREIOS.  
RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO.

No que se refere à tempestividade, deve ser conhecido o recurso voluntário interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Na hipótese de remessa do recurso por via postal, será considerada como data da apresentação aquela constante do carimbo apostado no aviso de recebimento "AR", pelos Correios.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da compensação do IRRF informado na declaração de rendimentos quando restar comprovado que a retenção se deu sobre rendimento tributável cujo beneficiário do rendimento é terceira pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício determinar o recálculo do tributo devido no período com a exclusão dos valores dos rendimentos de titularidade do espólio de Cacilda Vianna Marques.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/50) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 36/38, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 28/31, lavrada em 16/2/2009, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 25/27).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 50.243,42, já inclusos juros de mora (calculados até 27/2/2009) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 32.589,63.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 29):

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ 32.589,63 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

| Fonte Pagadora                                                         |             |                |              |
|------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------|--------------|
| CPF Beneficiário                                                       | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF Glosado |
| 76.416.890/0001-89 - GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA |             |                |              |
| 254.053.659-04                                                         | 5.790,84    | 38.380,47      | 32.589,63    |
| TOTAL                                                                  | 5.790,84    | 38.380,47      | 32.589,63    |

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

#### Da Impugnação

Cientificado da notificação de lançamento em 5/3/2009 (fl. 32), cuja tempestividade foi atestada no despacho de encaminhamento de fl. 35, o contribuinte apresentou impugnação em 16/3/2009 (fls. 2/3), instruída com documentos de fls. 4/24, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 37):

Cientificado, em 05/03/2009 (fl. 32), o contribuinte apresentou, em 16/03/2009, a impugnação de fls. 02 e 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 35), alegando que, nos anos de 2004 e 2005, elaborou as declarações de ajuste anual com base nos documentos expedidos pela 2ª Vara da Fazenda, que junta à petição.

Aduz que auferiu rendimentos próprios do DER/PR e outros, em decorrência da Ação Ordinária nº 8965, Habilitação nº 1.342/2004, essa última em nome de Henrique Victor Giublin e outros, tendo como parte sua mãe, Cacilda Vianna Marques.

Esclarece que, como último herdeiro, recebeu valores da Ação pagos em cinco parcelas, nos anos-calendário de 2004 e 2005, devidamente declarados.

Afirma ter sido informado pela 2ª Vara da Fazenda Pública da realização dos recolhimentos do IRRF no ano de 2008.

Junta à petição os documentos de fls. 10 a 24, assim descritos: petição da firma Lopes e Advogados Associados SC, junto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, Estado

do Paraná, e Guias de Recolhimentos dos valores de R\$ 9.232,31, R\$ 11.417,24, R\$ 16.245,89, R\$ 22.831,92 e R\$ 24.080,88, valores esses recolhidos em 17/03/2008, referentes à retenção de imposto de renda nos Autos de Habilitação nº 1.342/2004, oriundos da Ação Ordinária nº 8.965.

Ao final, requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Curitiba/PR, em sessão de 7 de fevereiro de 2012, julgou a impugnação improcedente, sob o argumento de insuficiência documental na comprovação a efetiva retenção do imposto. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do imposto de renda retido na fonte cuja retenção, no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual, não restou comprovada nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A ciência da decisão da DRJ foi pessoal, em 29/2/2012, conforme termo de ciência de fl. 41. O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 45/50), encaminhado por via postal no dia 30/3/2012, conforme atesta o carimbo dos Correios no Aviso de Recebimento de fl. 97, acompanhado de documentos de fls. 51/96, alegando:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

O RECORRENTE quando da apresentação as sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano calendário de 2.005, exercício 2.006, incluiu os rendimentos provenientes aos valores auferidos por meio dos Autos nº 1.342/2.004, que transitou na 2ª Vara da Fazenda de Curitiba, Estado do Paraná, na condição de único herdeiro de Cacilda Vianna Marques, (falecida em 15/05/1996), conforme Carta de Adjudicação em anexo, que faz parte integrante dos referidos autos, as folhas 02.

Conveniente observar que o RECORRENTE percebeu durante o ano calendário de 2.004, exercício de 2.005, os rendimentos provenientes ao pagamento da 1ª parcela referentes aos autos mencionados anteriormente, oportunidade em que adotou o mesmo procedimento, ou seja, a apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, com a inclusão dos respectivos rendimentos.

Portanto os valores auferidos referentes aos Autos nº 1.342/2004, foram objeto de recebimento por parte do RECORRENTE, durante os anos calendários de 2.004 e 2.005, e incluídos nas Declarações de Ajuste Anual Simplificadas e anexadas ao presente, para efeito de análise e avaliação.

O RECORRENTE no decorrer do ano calendário de 2.009, promoveu revisão em suas declarações dos respectivos anos calendários de 2.004 e 2.005, constatando a ocorrência de imposto de renda retido a maior, pois houve retenção sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios, havendo necessidade em apresentar declaração retificadora.

Entretanto em razão de ambos as declarações se encontrarem em fase do julgamento de IMPUGNAÇÃO, por parte do Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Estado do Paraná, não existia as condições das Declarações Retificadoras serem enviadas pois as mesmas se encontravam bloqueadas.

Para melhor avaliação do acima exposto, está sendo anexado ao presente simulação das declarações dos anos calendários de 2.004 e 2.005, considerando os valores efetivamente objeto de tributação, descontando-se os valores pagos a títulos de honorários advocatícios.

Conforme se pode observar em ambas as declarações o RECORRENTE, após o preenchimento de forma correta, procedendo à exclusão dos valores pagos a título de honorários advocatícios, apura-se valores a serem objeto de restituição, por parte da Fazenda Nacional.

Importante registrar que apesar do presente RECURSO, direcionado a este Egrégio Conselho, referir-se somente ao ano calendário de 2.005, é conveniente mencionar e identificar também o ano calendário de 2.004, pois os valores auferidos nos Autos de nº 1.342/2.004, dizem respeito aos 2 (dois) anos calendários, e estão convenientes cientificados tudo do conformidade com a documentação anexado ao presente.

#### DO MÉRITO

A respeito das questões alegadas no Acórdão, (...) em síntese apresentamos as razões e os pontos de discordância, e documentos comprobatórios das referidas alegações:

1. A respeito dos Autos de nº 1.342/2004, que transitou na 2ª Vara do Fazendo Pública de Curitiba Estado do Paraná, não existe identificação da participação de cada um dos autores na referida ação:

Resposta: De conformidade com os Autos nº 1.342/2.004, que transitou na 2ª Vara da Fazenda de Curitiba, Estado do Paraná, o RECORRENTE na condição de único herdeiro de Cacilda Vianna Marques (falecida em 15/05/1996), conforme Carta de Adjudicação em anexo, que faz parte integrante dos referidos autos.

2. Que não existe coincidência entre os valores mencionados nos documentos, e as guias de recolhimentos apresentadas.

Resposta: Efetivamente existem diferenças de valores, conforme se observa as folhas 48 a 51 dos autos em anexo, no ano calendário de 2.004 os valores devidos correspondem à importância de R\$ 45.733,25 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), entretanto as guias de recolhimentos (em anexo) somam a importância de R\$ 49.599,08 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos).

A mesma situação ocorreu no ano calendário de 2.005, quando os valores devidos somam a importância de R\$ 32.589,63 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), folhas dos autos 48 a 51 anexados (e-fls. 88/91), e valores recolhidos conforme guias em anexo, representam a importância de R\$ 34.249,66 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

3. Da não existência à data de retenção do imposto de renda, não se podendo precisar se elas ocorreram durante o ano de 2.004, e salientam que o imposto de renda de pessoa física tem fato gerador anual, não podendo ocorrer aproveitamento de imposto retido relativo a um exercício em outro diferente:

Resposta: Os Autos de nº 1342/2004, conforme demonstram as folhas 48 a 51 (e-fls. 88/91), as retenções do imposto de renda na fonte, se referem aos anos calendários de 2.004 e 2.005, não havendo razão do RECORRENTE incluir em suas Declarações de Ajuste Anual Simplificada, rendimentos que não tenham sido objeto de recebimento, conforme bem se comprova com a documentação em anexo.

4. Os documentos de arrecadação apresentados, apresentam como data de vencimento do imposto objeto de retenção o dia 31/03/2008, levando a conclusão de que a retenção feria ocorrido no próprio ano de 2.008. e deve se referir o fato gerador do exercício de 2.009, não sendo compensável no exercício de 2.005, objeto do lançamento.

As guias de recolhimento em anexo, foram objeto de pagamento por parte da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba Estado do Paraná, existindo a identificação nas próprias guias, que os recolhimentos se referem aos Autos de Habilitação nº. 1.342/2004, em que o requerente é João Lucio Vianna Marques e requerido o Estado do Paraná. Não existe portanto os pressupostos no sentido de que os rendimentos se referem ao ano calendário de 2.008.

**DOCUMENTOS ANEXADOS - PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS:**

Estão anexados a este Recurso os seguintes documentos:

1. Procuração outorgada pelo RECORRENTE para WILSON MAFRA MEILER FILHO. FRANCISCO EDUARDO LOPES, e FRANCISCO ANTÔNIO STRAIOTTO;
2. Cópia de Carta de Adjudicação, em favor de João Lúcio Vianna Marques, folha nº 04, Autos nº 1342/2004, da 2ª. Vara da Fazenda de Curitiba, Estado da Paraná;
3. Cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, referente ao ano calendário 2.005, enviada pela RECORRENTE a Receita Federal do Brasil;
4. Cópia da simulação da Declaração de Ajuste Anual Simplificado. referente ao ano calendário 2.005, considerando a forma correta, com o dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios;
5. Cópias das guias de recolhimentos dos impostos retidos na fonte, referentes aos anos calendários de 2.004 e 2.005;
6. Documentos comprobatórios referentes aos Autos nº. 1342/2004, da 2ª Vara da Fazenda de Curitiba Estado do Paraná, folhas de nº 15 a 17, 21 a 24, 28 a 32, 57 e 58;
7. Cópias das Notas Fiscais referentes aos honorários advocatícios, às folhas nº 45 a 47, Autos nº 1342/2004, da 2ª Vara do Fazenda de Curitiba Estado do Paraná;
8. Planilhas contendo as retenções do imposto de renda na fonte, folhas 48 a 51, Autos nº 1342/2004, da 2ª Vara do Fazenda de Curitiba Estado do Paraná;
9. Cópia do Processo nº 10980-720.364/2009-13, Acórdão nº 06-35.464 - 4ª Turma da DRJ/CTBA.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso, para o fim do REQUERENTE utilizar efetivamente os valores objeto de retenção do Imposto de renda, e lançados de forma conveniente em sua declaração anual de ajuste simplificada, no ano calendário de 2.004.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

**Da ciência e tempestividade**

De acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972<sup>1</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de

---

<sup>1</sup> DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

30 (trinta) dias, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Segundo consta no Termo de Ciência de fl. 41, o contribuinte compareceu à DRF/Curitiba no dia 29/2/2012 (quarta-feira), quando tomou ciência da intimação nº 247/12, referente ao Acórdão nº 06-35464 - 4ª Turma DRJ/CTA. Observa-se na cópia do Aviso de Recebimento de fl. 97 que o interessado postou sua petição recursal no dia 30/3/2012 (sexta-feira).

Nos termos do disposto no artigo 56 do Decreto nº 7.574 de 2011<sup>2</sup>:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

Tendo sido cientificado do acórdão recorrido no dia 29/2/2012 (quarta-feira), a contagem iniciou-se no dia 1º/3/2012 (quinta-feira), o prazo final (trigésimo dia) para interposição do recurso por parte do contribuinte deu-se no dia 30/3/2012 (sexta-feira), data esta, constante no carimbo do Aviso de Recebimento de fl. 97. Deve-se ressaltar, que não foi anexada aos autos, pela unidade preparadora, a cópia do envelope conforme disposto no § 7º do artigo 56 do Decreto nº 7.574 de 2011.

Assim, considerando-se como data da apresentação do recurso aquela constante do carimbo dos Correios apostado no Aviso de Recebimento que o encaminhou, qual seja, 30/3/2012, tem-se que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

## **Do Mérito**

---

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011. Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

O lançamento decorreu da glosa de valores declarados como Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, diante da ausência de informação vinculando o nome do Recorrente à retenção do imposto. Tanto na impugnação, como no recurso o contribuinte esclarece que declarou os rendimentos e o correspondente IRRF referente a processo judicial em que era parte o espólio de Cacilda Viana Marques, adjudicado em seu favor, conforme Carta de Adjudicação de fl. 54. A DRJ, por sua vez, não acatou as alegações da impugnação sob os fundamentos de que não se esclarece qual a participação de cada um dos autores na ação, que não há coincidência de valores entre o que foi declarado e o que consta dos DARF e que também não se identifica o período em que os rendimentos foram pagos.

De acordo com documentos e informações constantes no presente processo, o beneficiário dos rendimentos referentes aos autos de habilitação nº 1.342/2004 oriundos da ação ordinária nº 8965 é o espólio de Cacilda Viana Marques. Neste sentido, assim dispõe o artigo 45 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

O levantamento dos valores por parte do Recorrente se deu em função da carta de adjudicação passada em seu favor, extraída dos autos de Arrolamento nº 25.657/2003, processados junto ao Juízo e Cartório da 12ª Vara Cível, onde são requeridos João Lucio Vianna Marques e Maria Aparecida Cezária Marques, no espólio de Cacilda Vianna Marques (falecida em 15/05/1996) e no qual foi nomeado inventariante do espólio (fl. 53).

Como visto, os valores dos rendimentos tributáveis levantados têm como beneficiário o espólio de Cacilda Vianna Marques e, assim sendo, tais rendimentos deveriam ter sido informados na declaração de ajuste anual do espólio, cabendo ao Recorrente informar na sua declaração de ajuste anual os valores recebidos em decorrência da adjudicação na qualidade de herdeiro, como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (*Transferências Patrimoniais - Doações, Heranças, Meações e Dissolução da Sociedade Conjugal ou Unidade Familiar*).

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano calendário de 2005, o contribuinte declarou ter recebido os seguintes rendimentos tributáveis (fls. 25/27).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR (Valores em Reais)

|                                                          |                    |             |                  |
|----------------------------------------------------------|--------------------|-------------|------------------|
| CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 76.416.890/0001-89 |                    |             |                  |
| NOME DA FONTE PAGADORA                                   | CNPJ/CPF           | RENDIMENTOS | IMPOSTO NA FONTE |
| DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM                      | 76.416.890/0001-89 | 49.664,86   | 5.790,84         |
| SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA                          | 76.416.890/0001-89 | 121.892,10  | 32.589,63        |
| TOTAL                                                    |                    | 171.556,96  | 38.380,47        |

Tendo em vista que o Recorrente indevidamente ofereceu à tributação na declaração de ajuste anual (DAA) os rendimentos da ação judicial, no montante de R\$ 121.892,10, cujo beneficiário é o espólio de Cacilda Vianna Marques, os mesmos dela devem ser excluídos, bem como o Recorrente não pode se beneficiar na sua declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais rendimentos, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa realizada do valor do imposto de renda compensado indevidamente, no valor de R\$ 32.589,63.

## Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício determinar o recálculo do tributo devido no período com a exclusão dos valores dos rendimentos de titularidade do espólio de Cacilda Vianna Marques.

Débora Fófano dos Santos